



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI ORDINÁRIA Nº 2550/1989**

Ementa

**INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

**23/11/1989**

Status de Vigência

**Revogada**

Histórico de Alterações

**Data da Norma**

**Norma Relacionada**

**Efeito da Norma Relacionada**

01/10/1990

[Lei Ordinária nº 2630/1990](#)

Alterada pela

01/10/1990

[Lei Ordinária nº 2630/1990](#)

Revogada parcialmente pela

30/12/1991

[Lei Ordinária nº 2775/1991](#)

Norma correlata

17/03/1994

[Lei Ordinária nº 3107/1994](#)

Norma correlata

09/03/2000

[Lei Ordinária nº 3845/2000](#)

Revogada pela

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.550 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.989.  
=====

"Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, dispõe sobre a Contribuição de Melhoria e dá outras providências".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Plano Comunitário de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras obras públicas e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Parágrafo Único - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Art. 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta.

Parágrafo Único - Instituído o sistema de execução de obras públicas pelo Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a Prefeitura promoverá a pré-qualificação das empresas interessadas e com elas contratará, no momento oportuno, depois de realizar a licitação entre as empresas qualificadas.

Art. 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Art. 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indefinindo-a, a seu critério;

II - fornecer, à empresa contratada, as especifica -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ções técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III - aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - fiscalizar a execução do melhoramento ou contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados e fiscalização).

Parágrafo Único - A pavimentação somente será executada se a via pública a ser pavimentada já estiver dotada de redes de água e de esgotos sanitários, com as respectivas derivações ou ligações, e, em caso de ser técnica e necessariamente, de rede de captação de águas pluviais.

Art. 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmio de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Parágrafo Único - O Executivo poderá absorver parte do custo do melhoramento, a seu critério, fazendo com que o valor a ser ressarcido pelos proprietários não alcance o custo total estabelecido.

Art. 7º - Os proprietários lindeiros que receberam diretamente o benefício, responderão pela totalidade do custo de melhoramento, ressalvado o disposto nos artigos 10 e 21 desta lei.

Art. 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, a parcela do custo do melhoramento a ser ressarcido, e se for o caso, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Após a publicação de edital, os interessados serão contatados pessoalmente para aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e firmarem os contratos de financiamento, com o agente financeiro ou a empresa executora da obra.

§ 2º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

Art. 9º - O custo do melhoramento será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente as testadas dos mesmos, inclusive no caso de pavimentação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

de imóveis de esquina.

Art. 10 - No caso de pavimentação, a proporção do rateio do custo do melhoramento realizado em vias públicas será:

I - metade ((1/2) para cada um dos confrontantes marginais de vias simples; e

II - um terço (1/3) para cada um dos confrontantes marginais de vias duplas, e um terço (1/3) a cargo da Municipalidade.

Art. 11 - O pagamento do valor contratado será - realizado consoante os termos do instrumento firmado entre as partes.

Art. 12 - A empresa contratada, imediatamente - após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do art. 3º, deverá comunicar a Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Art. 13 - A Prefeitura deverá, no prazo de 30 - (trinta) dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar aos que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos a cobrança do tributo devido.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal responderá, pe-  
rante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no parágrafo único do art. 4º e aos não ade-  
rentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal au-  
torizada a obter financiamento para o pagamento das importan-  
cias referidas no "caput" deste artigo.

Art. 15 - No caso de os contratantes obterem fi  
nancimentos para o pagamento do custo do melhoramento, fica au-  
torizada a Prefeitura Municipal a comparecer como responsável,  
observados os limites de endividamento estabelecidos.

§ 1º - A responsabilidade constante deste artigo  
prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem -  
administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

§ 2º - Para cobrança da dívida proveniente da res-  
ponsabilidade constante deste artigo, serão observadas as dis  
posições da Lei Federal nº 6.830/80.

Art. 16 - A Contribuição de Melhoria tem como fa  
to gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrentes-  
de obra pública.

Art. 17 - O contribuinte de Contribuição de Melho



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 18 - O total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o art. 6º.

Parágrafo Único - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes setoriais específicos a cada tipo de obra.

Art. 19 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 20 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento, ou,

II - em até 12 (doze) prestações iguais e consecutivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, consoante os termos e normas a serem definidas por Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

Art. 21 - A Contribuição de Melhoria relativa a obras de colocação de guias e sargetas, ou de pavimentação, poderá ser parcelada em 12 (doze) prestações mensais sem juros e sem correção monetária, quando o responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria demonstre:

I - não possuir mais de um imóvel no Município;

II - estar impossibilitado, financeiramente de efetuar o pagamento do tributo nas condições normais previstas no art. 20, em levantamento realizado pelo Departamento de Promoção Social.

Parágrafo Único - O parcelamento a que se refere este artigo, poderá, ainda, ser feito de modo a distribuir nas primeiras seis parcelas um terço do valor do tributo e nas últimas seis parcelas o restante.

Art. 22 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado, ficará sujeito:

I - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a partir do trigésimo primeiro dia do vencimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito, e

IV - correção monetária.

Art. 23 - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e privadas, visando a implantação do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução - desta Lei correrão a conta das dotações próprias constantes - do Orçamento.

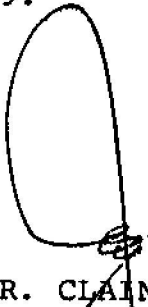
Parágrafo Único - Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a - baixar Decretos regulamentando e fixando os índices de cobrança de parcelamento e nos atrasos de pagamentos, nos casos dos artigos 20 e 22 da presente Lei.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de - sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.291 de 23 de junho de 1.987.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 24 de Novembro de 1.989.



DR. CLAIN FERRARI  
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi publicada no Depto. de Servs. Administrativos, aos 24 de Novembro de 1.989.